



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 019/2025 – GAG/CJ

Brasília, 11 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF/CODEPLAN.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 11/03/2025, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165182054 código CRC= **D46E09C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04031-00000007/2025-36

Doc. SEI/GDF 165182054



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre os salários dos empregados públicos que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF CODEPLAN, na forma dos percentuais aprovados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona.

ANEXO ÚNICO

Benefício	Valor/Percentual	Vigência
Reajuste Salarial	6,12%	A contar da data de publicação da Lei.
Reajuste Salarial	5,88%	A contar de 1º de novembro de 2025.



Governo do Distrito Federal
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal

Presidência

Exposição de Motivos Nº 2/2025 – IPEDF/PRESI

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Reajuste Salarial - Empregados da Tabela de Empregos Permanente em Extinção - IPEDF Codeplan.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe acerca da concessão de reajuste salarial, aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan.
2. A presente propositura tem origem em reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, por intermédio do Ofício SINDSER - nº 149/2024 (159883199), e do Ofício 014/2025 - SINDSER (160922232).
3. Dentre as justificativas para o pleito destaca-se que, devido ao processo de liquidação da Empresa Pública Codeplan, combinado à criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal pela [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#), os empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan não integraram o rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal, conforme pode-se verificar na Ata da 13ª Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital.
4. Assim sendo, a presente proposta tem por premissa promover a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados do IPEDF Codeplan, razão pela qual propõe-se o percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.
5. Destaca-se que, quaisquer aumento de remuneração de pessoal deve ser disciplinado por ato de competência privativa do Governador do Distrito Federal, observada a conveniência e a oportunidade de adoção da medida, consoante estabelece o § 1º, do art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Outrossim, segundo o Parecer Jurídico nº 245/2023-PGCONS/PGDF (159883234) exarado pela Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, a regulamentação dos direitos de natureza econômica dos empregados celetistas que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de Lei.
6. Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO - Matr.3220073-0, Diretor(a) Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF/CODEPLAN**, em 17/01/2025, às 19:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160921440)
verificador= **160921440** código CRC= **E71F230A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal ? SAM, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70.620-080 - DF
Telefone(s): 3342-2270
Sítio

04031-00000007/2025-36

Doc. SEI/GDF 160921440



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Oficio N° 1467/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. IPEDF Codeplan. Reajuste salarial.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício N° 5/2025 - IPEDF/PRESI (160949423), por meio do qual o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal apresenta minuta de Projeto de Lei (160922696), que "dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN".
2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (161419867), concluindo que a demanda estava parcialmente compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), considerando, a ausência de previsão na LDO 2025.
3. Nesse sentido, a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736), oportunidade em que apresentou os seguintes esclarecimentos:

Estimativa de Impacto (SEI nº 161313239):

2025: R\$ 4.420.773,76;

2026: R\$ 4.582.299,79; e

2027: R\$ 4.582.299,79.

Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (SEI nº 160937299):

Friza-se que a declaração está formalmente de acordo com o modelo constante do ANEXO II do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. Contudo, a adequação do pedido, no que tange ao Anexo IV (Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem

acréscimos) da LDO 2025, está, de acordo com a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, em andamento no Processo SEI GDF nº 04031-00000080/2025-16, visando constar a previsão em tela do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF.

Declaração de disponibilidade orçamentária (SEI nº 160937172):

Tal declaração está de acordo com o modelo constante do ANEXO I do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (SEI nº 160937371):

Também de acordo com o ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Compatibilidade com a LDO:

informa-se que não há previsão no Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste salarial pretendido, conforme já indicado na Declaração de adequação aos instrumentos orçamentário.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adequação prévia do Anexo IV da LDO/2025 para implementação do reajuste pleiteado.

Adequação com a LOA:

A projeção de execução total para 2025 alcançou o montante R\$ 89.174.488,04. Caso a previsão se confirme, estima-se superávit de R\$ 803.716,00 já considerando o acréscimo pleiteado de R\$ 4.420.774,00 referente ao reajuste salarial em análise, podendo-se chegar a 10,6% de aumento em relação a 2024.

4. A Subsecretaria do Tesouro, conforme Nota Técnica N.º 8/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (162942737), opinou que, do ponto de vista financeiro, e após sanado o apontamento realizado pelo Órgão Central de Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

5. Adiante, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (162965236), importando transcrever o seguinte trecho:

3.2. A Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736) ressaltou a necessidade de adequação prévia do Anexo IV do documento "Declaração de Adequação Instrumento" (160937299), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025.

3.3. Verifica-se nos autos que estão em curso modificações na LDO, com o objetivo de incluir a previsão do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF, por meio do Processo SEI GDF nº04031-00000080/2025-16. Assim, após a publicação da referida alteração, a proposta encaminhada estará compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento.

3.4. Cabe ressaltar que a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento já emitiu autorização (162296581) no âmbito do Processo nº 04031-00000080/2025-16.

3.5. Dessa forma, uma vez publicada a alteração mencionada, esta Subsecretaria não identifica impedimentos ao presente Projeto de Lei.

6. Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa pronunciou-se por meio da Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574), na qual concluiu que, com fundamentos nos apontamentos técnicos, orçamentários e financeiros e com apoio nas premissas do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar Nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), a minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta (160922696), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência. Além disso, ressaltou a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar tal despesa, que está sendo tratada no Processo SEI nº **04031-00000080/2025-16**.

7. Ato contínuo, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), por meio da Ata 7 - SEEC/CIGP (163585802), concluiu:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN, está parcialmente compatível com o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#). Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei (160922696) . Além disso, **recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira.**

8. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento das manifestações técnicas desta Pasta, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

9. Por fim, registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 10/03/2025, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **163696024** código CRC= **5E2C7F1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (160922696), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), e originária do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Proposta - IPEDF/PRESI (160922696);
- II - Exposição de Motivos N° 2/2025 – IPEDF/PRESI (160921440);
- III - Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL (160943001);
- IV - Despacho – SEEC/AJL/UNOP (158504094);
- V - Declaração de não afetação das metas de resultado (160937371);
- VI - Declaração de adequação aos instrumentos legais orçamentários (160937299);
- VII - Declaração de disponibilidade orçamentária (160937172);
- VIII - Declaração de Orçamento (160937466);
- IX - Manifestação Técnica da SEEC, por intermédio das Notas Técnicas (161419867; 161823736; 162942737; 162965236);
- X - Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574);
- XI - Ata - SEEC/CIGP (163585802).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício N° 1467/2025 - SEEC/GAB (163696024), sendo subsequentemente distribuído a esta Subsecretaria, por intermédio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (165033164), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (160922696), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), e originária do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos N° 2/2025 – IPEDF/PRESI (160921440), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe acerca da concessão de reajuste salarial, aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan.

A presente propositura tem origem em reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da

Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, por intermédio do Ofício SINDSER - nº 149/2024 (159883199), e do Ofício 014/2025 - SINDSER (160922232).

Dentre as justificativas para o pleito destaca-se que, devido ao processo de liquidação da Empresa Pública Codeplan, combinado à criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal pela Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022, os empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan não integraram o rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal, conforme pode-se verificar na Ata da 13ª Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital.

Assim sendo, a presente proposta tem por premissa promover a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados do IPEDF Codeplan, razão pela qual propõe-se o percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

Destaca-se que, quaisquer aumento de remuneração de pessoal deve ser disciplinado por ato de competência privativa do Governador do Distrito Federal, observada a conveniência e a oportunidade de adoção da medida, consoante estabelece o § 1º, do art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Outrossim, segundo o Parecer Jurídico nº 245/2023-PGCONS/PGDF (159883234) exarado pela Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, a regulamentação dos direitos de natureza econômica dos empregados celetistas que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de Lei.

Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL (160943001), manifestou-se pela adequação da proposta. Confira-se:

"[...]

3. CONCLUSÃO

Conclui-se pela adequação da proposta de Projeto de Lei específica para a concessão de reajuste salarial de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

Sendo estas as considerações e conclusões pertinentes à presente manifestação jurídica."

2.6. Quanto à manifestação do **Ordenador de Despesas**, observa-se a apresentação das seguintes declarações:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Informamos o impacto orçamentário, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I-LRF, para atender às despesas com a concessão do reajuste salarial, tendo em vista a necessidade de garantir os direitos trabalhistas dos empregados públicos do IPEDF Codeplan, tendo sido deliberado e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 16 de janeiro de 2025, de acordo com o Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232), o reajuste de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696.

A realização da presente despesa implicará o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

TRIÊNIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOA 2025 **	VALOR PREVISTO DA DESPESA POR EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO *	IMPACTO
2024	126.120.721,00	4.420.773,76	0,00%	3,51%
2025	130.118.747,86	4.420.773,76	3,17%	3,40%
2026	134.139.417,16	4.420.773,76	3,09%	3,30%

*Atualização considerando a inflação média (% anual) projetada com base no IPCA-DF, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (Lei nº 7.7.549 de 30/07/2024 - Anexo II - Metas Fiscais - Cenário Macroeconômico).

Conforme exigência do art. 16, I e II, da LRF e Decreto Distrital nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, informamos que a presente despesa impacta na programação orçamentária e financeira desta Unidade, no entanto, esta de acordo com o Plano Plurianual - PPA 2024/2027 - Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024.

Informo, ainda, que a concessão do reajuste salarial aos empregados público possuem dotação específica e suficiente e, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício. Essa despesa será financiada com recursos já constantes da programação orçamentária disponibilizada para esta Autarquia, de forma que não restarão impactos para as metas de resultados fiscais.

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade 190219 - Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, informo que a despesa decorrente da concessão do reajuste salarial de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 4.420.773,76 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), será custeada pelo programa de trabalho 04.122.8203.8502.0019 - Administração de Pessoal, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 160934828) e Memória de Cálculo (SEI nº 160924687), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - Unidade Gestora 190219, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, tem adequação com Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

2.7. Outrossim, verifica-se a juntada aos autos das Notas Técnicas (161419867; 161823736; 162942737; 162965236), das áreas técnicas da Secretaria de Economia, corroboradas pelo titular da Pasta no Ofício Nº 1467/2025 - SEEC/GAB (163696024) no seguinte sentido:

Ofício Nº 1467/2025 - SEEC/GAB

"Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício Nº 5/2025 - IPEDF/PRESI (160949423), por meio do qual o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal apresenta minuta de Projeto de Lei (160922696), que "dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN".

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (161419867), concluindo que a demanda estava parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023, considerando, a ausência de previsão na LDO 2025.

Nesse sentido, a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736), oportunidade em que apresentou os seguintes esclarecimentos:

Estimativa de Impacto (SEI nº 161313239):

2025: R\$ 4.420.773,76;

2026: R\$ 4.582.299,79; e

2027: R\$ 4.582.299,79.

Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (SEI nº 160937299):

Frisa-se que a declaração está formalmente de acordo com o modelo constante do ANEXO II do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. Contudo, a adequação do pedido, no que tange ao Anexo IV (Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos) da LDO 2025, está, de acordo com a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, em andamento no Processo SEI GDF nº 04031-00000080/2025-16, visando constar a previsão em tela do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF.

Declaração de disponibilidade orçamentária (SEI nº 160937172):

Tal declaração está de acordo com o modelo constante do ANEXO I do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (SEI nº 160937371):

Também de acordo com o ANEXO III do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

Compatibilidade com a LDO:

informa-se que não há previsão no Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste salarial pretendido, conforme já indicado na Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adequação prévia do Anexo IV da LDO/2025 para implementação do reajuste

pleiteado.

Adequação com a LOA:

A projeção de execução total para 2025 alcançou o montante R\$ 89.174.488,04. Caso a previsão se confirme, estima-se superávit de R\$ 803.716,00 já considerando o acréscimo pleiteado de R\$ 4.420.774,00 referente ao reajuste salarial em análise, podendo-se chegar a 10,6% de aumento em relação a 2024.

A Subsecretaria do Tesouro, conforme Nota Técnica N.º 8/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (162942737), opinou que, do ponto de vista financeiro, e após sanado o apontamento realizado pelo Órgão Central de Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

Adiante, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (162965236), importando transcrever o seguinte trecho:

3.2. A Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736) ressaltou a necessidade de adequação prévia do Anexo IV do documento "Declaração de Adequação Instrumento" (160937299), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025.

3.3. Verifica-se nos autos que estão em curso modificações na LDO, com o objetivo de incluir a previsão do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF, por meio do Processo SEI GDF n.º 04031-00000080/2025-16. Assim, após a publicação da referida alteração, a proposta encaminhada estará compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento.

3.4. Cabe ressaltar que a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento já emitiu autorização (162296581) no âmbito do Processo n.º 04031-00000080/2025-16.

3.5. Dessa forma, uma vez publicada a alteração mencionada, esta Subsecretaria não identifica impedimentos ao presente Projeto de Lei.

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa pronunciou-se por meio da Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574), na qual concluiu que, com fundamentos nos apontamentos técnicos, orçamentários e financeiros e com apoio nas premissas do Decreto N.º 43.130, de 23 de março de 2022, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar N.º 13, de 03 de setembro de 1996, a minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta (160922696), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência. Além disso, ressaltou a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar tal despesa, que está sendo tratada no Processo SEI n.º 04031-00000080/2025-16.

Ato contínuo, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), por meio da Ata 7 - SEEC/CIGP (163585802), concluiu:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN, está parcialmente compatível com o Decreto n.º 40.467/2020 e o Decreto n.º 44.162/2023. Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei (160922696). Além disso, recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira.

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento das manifestações técnicas desta Pasta, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Por fim, registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição."

2.8. Ao seu turno, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio da Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574), concluiu que ***"a minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta (160922696), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência."***

2.9. Em tempo, observa-se a apresentação da **Ata da 7ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP (163585802)**, na qual se conclui que a proposta atende aos critérios de legalidade, estando em conformidade com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência. **Contudo, foi apontada a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar a despesa, conforme tratado no processo SEI 04031-00000080/2025-16.** Confira-se:

"[...]

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu a Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu-se que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta (160922696), atende aos critérios de legalidade, estando em conformidade com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência. Aponta-se como ressalta a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar a despesa, conforme tratado no processo SEI 04031-00000080/2025-16.

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN, está parcialmente compatível com o Decreto n.º 40.467/2020 e o Decreto n.º 44.162/2023. Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei (160922696). Além disso, recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

2.10. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF) e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), esta que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF) e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como são responsáveis pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detêm a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se que, conforme apontou a Secretaria de Estado de Economia, a proposta deve ser publicada concomitantemente ou posteriormente à prévia adequação do Anexo IV da LDO 2025 para suportar a despesa, tratada no Processo SEI 04031-00000080/2025-16**, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**
Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 90/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 10/03/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 10/03/2025, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 11/03/2025, às 09:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **165041332** código CRC= **A725D7CD**.



Governo do Distrito Federal
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal
Presidência
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete - IPEDF/PRESI/GAB

Assunto: Proposta de Reajuste Salarial - Empregados da Tabela de Empregos Permanente em Extinção - IPEDF Codeplan.

1. CONTEXTO

Trata-se de pedido de concessão de reajuste salarial aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, oriundo do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER (Ofício SINDSER - nº 149/2024 (159883199) e Ofício 014/2025 PRESI/SINDSER-DF (160922232)).

O processo objetiva a concessão de reajuste salarial aos empregados públicos do IPEDF Codeplan, tendo sido deliberado e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 16 de janeiro de 2025, de acordo com o Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232), o percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

Anota-se, oportunamente, que a concessão de reajuste salarial de 6% com abrangência aos empregos em comissão das empresas estatais dependentes do Tesouro Distrital foi analisada e aprovada na 26ª Reunião Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, realizada em 04/04/2023 (doc nº 124655430 do Processo SEI nº 04031-00001127/2023-99) com previsão aprovada para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 e a autorização para o reajuste geral aos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, **autárquica** e fundacional do Distrito Federal foi estabelecida na [Lei nº 7.253 de 02 de maio de 2023](#) (159883274).

Nesse sentido, a proposta tem por premissa promover a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados do IPEDF Codeplan, razão pela qual propõe-se o percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

2. RELATO

2.1. **Intróito.**

Em decorrência das formulações previstas na [Lei 7.154 de 07 de junho de 2022](#), que dispôs sobre a criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF, os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan admitidos até 23 de abril de 1993 e, após, por concurso público passaram a integrar o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan.

A inovação legal trazida ao acervo jurídico distrital pela supramencionada norma, instaurou

uma situação atípica, e, por qualquer lado que se aprecie a questão, estabeleceu hipóteses não previstas no Direito brasileiro.

Embora mantidos os vínculos empregatícios celetistas, os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan admitidos até 23 de abril de 1993 e, após, por concurso público ao serem integrados ao quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan foram transpostos para o seio do ente político Distrito Federal, na pessoa de uma de suas autarquias, cujos laços com seu pessoal são estabelecidos de ordinário – e por força de determinação constitucional (arts. 37, II, e 39, caput, CF) – mediante relações estatutárias.

Por consequência deste comando normativo, houve a sucessão de direitos e deveres da CODEPLAN pelo IPEDF, sendo efetuadas as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos empregados, conforme as orientações dadas pela Nota Técnica nº 13 (id. 95449674 do processo SEI nº 04031-00000059/2022-60).

Nesse sentido, uma vez que estes trabalhadores são empregados desta Autarquia, integrante do quadro administrativo do Distrito Federal, e não mais da extinta empresa pública CODEPLAN, devem lhes ser estendidos os efeitos da legislação aplicável aos entes públicos e não somente as regras de direito privado inerentes ao regime celetista.

Sob essa ótica, nesse cenário, caberia considerar a autorização para o reajuste geral aos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, **autárquica** e fundacional do Distrito Federal estabelecida na [Lei nº 7.253 de 02 de maio de 2023](#) (159883274).

Todavia, devido ao processo de liquidação da Empresa Pública Codeplan, contemporâneo à criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal pela [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#), os empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan não integraram o rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal, conforme pode-se verificar na Ata da 13ª Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital e nem foram beneficiados pelo reajuste previsto na [Lei nº 7.253 de 02 de maio de 2023](#) (159883274).

Nessa esteira, a proposta (160922696) objetiva promover a garantia do direito dos empregados do IPEDF Codeplan, propondo-se a concessão de reajuste no percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

2.2. **Limites da manifestação jurídica.**

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Nesse ponto, portanto, anota-se, desde logo, que a manifestação jurídica não é ato administrativo, portanto, não vincula, sob nenhum viés, a autoridade administrava, a qual possui o poder decisório, podendo ou não abrigar o opinativo exarado por esta AJL.

Sob esta inspiração exegética, pode-se asseverar que a presente manifestação jurídica não possui natureza decisória, tratando-se de ato não vinculante, razão pela qual a análise ora formulada restringe-se aos aspectos jurídico formais quanto a matéria sob exame.

2.3. **Verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.**

A elaboração de propostas de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, deve seguir o rito estabelecido em regulamentação específica, conforme se evidenciará nos itens

seguintes.

2.3.1. **Previsões estabelecidas no [Decreto nº 43.130/2022 de 23 de março de 2022](#).**

Conforme dispõe o art. 1º do [Decreto nº 43.130/2022](#), a manifestação do órgão de Assessoria Jurídica deve abranger:

2.3.1.1. **Os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição:**

- CF/88, art. 7º;
- LODF, art. 71 e art. 100;
- Lei 7.154/2022;
- Lei 7.253/2023;
- Lei 7.378/2023;
- Lei 7.650/2024;
- Lei 7.549/2024;

2.3.1.2. **As consequências jurídicas dos principais pontos da proposição.**

O fato jurídico a decorrer da presente proposição legislativa é a concessão de reajuste salarial aos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan.

A proposta de lei decorre de imposição legal, que estabelece que a remuneração de pessoal e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, **somente podem ser fixados ou alterados por lei específica**, consoante dispõe o [inc. IX do art. 19 da LODF](#).

Em decorrência dos efeitos da [Lei nº 7.154 de 07 de junho de 2022](#), que dispôs sobre a liquidação da CODEPLAN e no mesmo contexto integrou os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan admitidos até 23 de abril de 1993 e, após, por concurso público ao quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan, Autarquia sob regime especial, não houve a inclusão destes empregados no rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal aprovado pelo **Comite de Gestão de Gestão de Pessoas - CIPG** (159883289) e nem a incidência automática do reajuste previsto na [Lei nº 7.253/2023](#), ensejando a necessidade de elaboração de lei específica para atendimento do disposto na [Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024](#), [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#) e [Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023](#).

2.3.1.3. **As controvérsias jurídicas que envolvam a matéria.**

A matéria não demanda controvérsias, uma vez que a proposta de reajuste foi deliberada e aprovada em assembleia pelos empregados públicos do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, conforme declarado pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDER, por meio do Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232).

Ademais, a autorização para o reajuste geral aos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, **autárquica** e fundacional do Distrito Federal foi estabelecida na [Lei nº 7.253 de 02 de maio de 2023](#) (159883274) e aprovada pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital conforme a Ata da 13º Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289).

2.3.1.4. **Os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria:**

A competência para disciplinar a matéria é privativa do Governador, consoante dispõe o § 1º do art. 71 e o art. 100, X, ambos da [LODF](#):

art. 71. a iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta lei orgânica, cabe:

(...)

§ 1º compete privativamente ao governador do distrito federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

art. 100. compete privativamente ao governador do distrito federal:

(...)

x - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do distrito federal, na forma desta lei orgânica

2.3.1.5. **As normas a serem revogadas com edição do ato normativo:**

Esta disposição não se aplica ao presente caso, posto que não ocorrerá revogação de outras normas jurídicas.

2.3.1.6. **A demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente:**

A proposição restringe-se a competência privativa do Governador do Distrito Federal firmada na [Lei Orgânica do DF](#), neste sentido não há invasão de competência, material ou formal de outros entes federativos.

2.3.1.7. **A análise de constitucionalidade, legalidade e legística:**

À luz dos dispositivos legais analisados, verifica-se que a proposta normativa atende aos preceitos de constitucionalidade, legalidade e legística, fundamentando-se nas legislações pertinentes e observando os limites de competência previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mormente no que tange à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

2.3.1.8. **Em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral:**

Este tópico não se aplica ao exame em apreço, considerando que não seja período eleitoral.

2.4. **Normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.**

2.4.1. Em atenção ao disposto no Ofício N° 5546/2024 - SEEC/GAB (159883219), os autos foram instruídos na forma prevista no [Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), conforme especificado nos quadros a seguir:

Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020	
Descrição da exigência	Cumprimento do requisito

<p>Art. 2º Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.</p>	<p>Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687); Declaração de Orçamento 160937466</p>
<p>Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:</p> <p>I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;</p>	<p>Nota Técnica 1 (160925136)</p>
<p>II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;</p>	<p>Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos ou nomeação de concursados.</p>
<p>III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;</p>	<p>Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos ou nomeação de concursados.</p>
<p>IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;</p>	<p>Tabela Afastamento de Pessoal (160926970).</p>
<p>V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;</p>	<p>Tabela Empregados Cedidos (160927212)</p>
<p>VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.</p>	<p>Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos, nomeação de concursados ou aumento de jornada de trabalho.</p>
<p>§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:</p> <p>I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;</p>	<p>Processo SEI nº 04031-00000080/2025-16 (Orçamento: Proposta Orçamentária); Proposta Orçamentária 160929338</p>
<p>II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;</p>	<p>Não se aplica, porque há Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022</p>	

Descrição da exigência	Cumprimento do requisito
<p>Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:</p> <p>I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:</p> <p>a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;</p> <p>b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;</p> <p>c) a identificação das normas afetadas pela proposição;</p> <p>d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;</p> <p>e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;</p> <p>f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.</p>	<p>Exposição de Motivos 2 (160921440)</p>
<p>II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:</p> <p>a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;</p> <p>b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;</p> <p>c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;</p> <p>d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;</p> <p>e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;</p> <p>f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.</p> <p>g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;</p> <p>h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<p>Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL</p>
<p>III - declaração do ordenador de despesas:</p> <p>a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;</p>	<p>Não se aplica</p>

<p>b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:</p> <p>1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;</p>	<p>Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687) e Declaração de Orçamento 160937466</p>
<p>2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	<p>Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 160937299</p>
<p>c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023</p>	
<p>Descrição da exigência</p>	<p>Cumprimento do requisito</p>
<p>Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:</p> <p>I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;</p> <p>§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.</p>	<p>Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687) e Declaração de Orçamento 160937466</p>
<p>II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;</p>	<p>Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 160937299</p>
<p>IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.</p>	<p>Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 160937371</p>
<p>Art 2º § 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>

<p>Art 2º § 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.</p>	<p>Não se aplica, porque não há necessidade de ajustes orçamentários.</p>
<p>Art 2º § 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.</p>	<p>Sob responsabilidade da SEEC/DF.</p>
<p>Art 2º § 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.</p>	<p>A solicitação de inclusão da despesa na LDO 2025, está sendo instruída em processo administrativo apartado a esse, sob o SEI nº 04031-00000080/2025-16 (Orçamento: Proposta Orçamentária).</p>
<p>Art 2º § 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.</p>	<p>Não se aplica, porque os empregados da Tabela de Empregos Permanentes, em Extinção, do IPEDF Codeplan, pertencem ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim sendo, aposentados e pensionistas são custeados com recursos do INSS.</p>

2.5. Exame de mérito da proposição legislativa e da pertinência constitucional, legal e legística.

Nos termos da [Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF](#), a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, **somente podem ser fixados ou alterados por lei específica**, consoante dispõe o inc. IX do art. 19, senão vejamos:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, dispõe o art. 157 da [Carta de regência normativa do DF](#), de que a despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da [Constituição Federal](#), cuja redação segue transcrita:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

O [parágrafo segundo do art. 157 da LODF](#) estabelece que a adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da [Constituição Federal](#) e na legislação aplicável sobre a matéria:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.

Portanto, o reajuste salarial aos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan, em decorrência imposição legal, que estabelece que a remuneração de pessoal, **somente pode ser fixada ou alterada por lei específica**, conforme dispõe o [inc. IX do art. 19 da LODF](#), devendo a proposta legislativa guardar estrita consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico.

Verifica-se que os autos foram instruídos na forma prevista no [Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020](#), [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#) em atenção aos dispositivos normativos que regulamentam a temática no âmbito distrital.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se pela adequação da proposta de Projeto de Lei específica para a concessão de reajuste salarial de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

Sendo estas as considerações e conclusões pertinentes à presente manifestação jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ LEITÃO DA SILVA - Matr.3220078-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/01/2025, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160943001)
verificador= **160943001** código CRC= **7B7AF93A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal ? SAM, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70.620-080 - DF
Telefone(s):
Sítio

04031-00000007/2025-36

Doc. SEI/GDF 160943001



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Administração Geral

Coordenação de Administração Financeira

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade 190219 - Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, informo que a despesa decorrente da concessão do reajuste salarial de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 4.420.773,76 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), será custeada pelo programa de trabalho 04.122.8203.8502.0019 - Administração de Pessoal, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 160934828) e Memória de Cálculo (SEI nº 160924687), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor da Diretoria de Administração Geral - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr. 0000005-1, Diretor(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 17/01/2025, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160937172)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160937172)
[verificador= 160937172](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160937172) código CRC= **E24652FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Setor de Administração Municipal, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70620080 -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO
FEDERAL

Diretoria de Administração Geral

Coordenação de Administração Financeira

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - Unidade Gestora 190219, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, tem adequação com Lei Orçamentária do corrente ano - [Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024](#), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, [Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023](#).

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor de Administração Geral - Substituto

Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr. 0000005-1, Diretor(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 17/01/2025, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160937299 código CRC= **702DBE87**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Setor de Administração Municipal, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70620080 -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO
FEDERAL**

Diretoria de Administração Geral

Coordenação de Administração Financeira

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício .

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor de Administração Geral - Substituto

Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr. 0000005-1, Diretor(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 17/01/2025, às 19:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **160937371** código CRC= **357E0887**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Setor de Administração Municipal, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70620080 -



Governo do Distrito Federal
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal
Diretoria de Administração Geral
Coordenação de Administração Financeira

Declaração de Orçamento - IPEDF/PRESI/DAG/COAFI

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Informamos o impacto orçamentário, em substituição a Declaração de Orçamento (160937466), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I-LRF, para atender às despesas com a concessão do reajuste salarial, tendo em vista a necessidade de garantir os direitos trabalhistas dos empregados públicos do IPEDF Codeplan, tendo sido deliberado e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 16 de janeiro de 2025, de acordo com o Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232), o reajuste de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento proposta de Projeto de Lei SEI nº 160935898.

A realização da presente despesa implicará o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

TRIÊNIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOA 2025 **	VALOR PREVISTO DA DESPESA POR EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO *	IMPACTO
2024	126.120.721,00	4.420.773,76	0,00%	3,51%
2025	130.118.747,86	4.582.299,79	3,17%	3,52%
2026	134.139.417,16	4.582.299,79	3,09%	3,42 %

*Atualização considerando a inflação média (% anual) projetada com base no IPCA-DF, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (Lei nº 7.7.549 de 30/07/2024 - Anexo II - Metas Fiscais - Cenário Macroeconômico).

Conforme exigência do art. 16, I e II, da LRF e Decreto Distrital nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, informamos que a presente despesa *impacta* na programação orçamentária e financeira desta Unidade, no entanto, esta de acordo com o Plano Plurianual - PPA 2024/2027 - [Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) - [Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024](#).

Informo, ainda, que a concessão do reajuste salarial aos empregados público possuem dotação específica e suficiente e, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício. Essa despesa será financiada com recursos já constantes da programação orçamentária disponibilizada para está Autarquia, de forma que não restarão impactos para as metas de resultados fiscais.

MARCOS DA SILVA AMARO
Diretor de Administração Geral
Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DA SILVA AMARO - Matr. 0000014-0, Diretor(a) de Administração Geral**, em 23/01/2025, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **161330624** código CRC= **DF065392**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Setor de Administração Municipal, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70620080 -
Telefone(s):



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

EMENTA: Administrativo. Minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN. Aumento de despesas. Decretos nº 43.130/2022, 44.162/2023 e 40.467/2020. Viabilidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei de autoria do Poder executivo, cujo objeto é o Reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN.

1.2. A demanda foi iniciada a partir do Memorando Nº 2/2025 - IPEDF/PRESI/DAG/COGEP (159882916) o qual, resumidamente, apresenta demanda de reajuste salarial de 6% (seis por cento) aos empregados do quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, oriundo do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, sendo tal demanda objeto do Processo SEI nº 0431-00001786/2024-14, o qual não pôde ser encontrado por esta AJL no SEI .

1.3. Em análise técnica, a Presidência (160925136) e Assessoria Jurídico-Legislativa (160943001) manifestaram pela adequação orçamentária e jurídica da demanda.

1.4. Sob o enfoque financeiro-orçamentário, especificamente, as diretrizes do [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), foram anexados ao processo as seguintes manifestações:

- Planilha de Impacto Financeiro Reajuste 2025-2027 (161313239);
- Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD (160934828);
- Tabela Empregados Cedidos (160927212);
- Tabela Afastamento de Pessoal (160926970);
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (160937172);
- Declaração de Adequação de instrumentos Orçamentários (160937299);
- Declaração de Não Afetação de Metas de Resultado (160937299);
- Declaração de Impacto Orçamentário - Ordenador de Despesas (161330624);
- Nota Técnica 1 -Justificativa da Proposição (160925136);
- Exposição de Motivos 2 - assinada pela Autoridade Máxima Proponente (160921440);
- Parecer Jurídico AJL/IPEDF - Nota Técnica 5 (160943001).

1.5. A minuta da proposta de lei foi apresentada em Proposta (160922696), com a seguinte redação:

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre os salários dos empregados públicos que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF CODEPLAN, na forma dos percentuais aprovados no Anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona.

Brasília, de de 2025

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Anexo único

Benefício	Valor/Percentual	Vigência
Reajuste Salarial	6,12%	A contar da data de publicação da Lei.
Reajuste Salarial	5,88%	A contar de 1º de novembro de 2025.

1.6. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas informou, opr meio de Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (161419867), o seguinte:

2.11. *Cabe registrar que, visando ao prosseguimento do pleito, esta área técnica acostou no bojo do Processo SEI GDF nº 04031-00000080/2025-16, a proposta de alteração do Anexo IV da LDO 2025, de que trata a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), fazendo constar a previsão de reajuste salarial aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção daquele Instituto, em consonância com a Proposta - IPEDF/PRESI (160922696) e o Impacto Financeiro - Reajuste 2025 a 2027 (161313239).*

2.12. Nessa toada, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da Decisão nº 1633/2005 (154965944), alertou

aos "Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, **previamente** à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) e-DOC 38E20423 Este arquivo representa documento físico e não o substitui demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF)."

2.13. Por fim, ressalta-se que, em se tratando do aumento de despesas, a matéria obrigatoriamente deve ser submetida às áreas orçamentárias e financeiras desta Pasta, para análise e manifestação, em congruência com a legislação vigente, sobretudo a [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

(...)

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), considerando, neste momento, a ausência de previsão na LDO 2025.

1.7. Através da Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736), a Unidade de Programação Orçamentária manifestou sobre a necessidade de adequação da LDO para a continuidade do feito, concluindo o que segue:

Estimativa de Impacto (SEI nº 161313239):

2025: R\$ 4.420.773,76;

2026: R\$ 4.582.299,79; e

2027: R\$ 4.582.299,79.

Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (SEI nº 160937299):

Frisa-se que a declaração está formalmente de acordo com o modelo constante do ANEXO II do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. Contudo, a adequação do pedido, **no que tange ao Anexo IV (Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos) da LDO 2025, está, de**

acordo com a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, em andamento no Processo SEI GDF nº 04031-00000080/2025-16, visando constar a previsão em tela do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF.

Declaração de disponibilidade orçamentária (SEI nº 160937172):

Tal declaração está de acordo com o modelo constante do ANEXO I do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (SEI nº 160937371):

Também de acordo com o ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Compatibilidade com a LDO:

informa-se que não há previsão no Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste salarial pretendido, conforme já indicado na Declaração de adequação aos instrumentos orçamentário.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adequação prévia do Anexo IV da LDO/2025 para implementação do reajuste pleiteado.

Adequação com a LOA:

A projeção de execução total para 2025 alcançou o montante R\$ 89.174.488,04. Caso a previsão se confirme, estima-se superávit de R\$ 803.716,00 já considerando o acréscimo pleiteado de R\$ 4.420.774,00 referente ao reajuste salarial em análise, podendo-se chegar a 10,6% de aumento em relação a 2024.

1.8. Em Nota Técnica N.º 8/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (162942737) a Subsecretaria do Tesouro informou o seguinte acerca da viabilidade orçamentária da demanda:

3.1. O Órgão Central de Gestão de Pessoas, por meio da Nota Técnica nº 3 (161419867), concluiu que:

(...)

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda **está parcialmente compatível** com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), considerando, neste momento, a ausência de previsão na LDO 2025. **(grifo nosso)**

3.2. Repisa-se que o pleito deverá ser submetido à análise e manifestação técnica das áreas orçamentária e financeira desta Pasta, consoante o disposto nos arts. 6º e 7º do [Decreto nº 44.162/2023](#). Além disso, mostra-se necessário, ainda, o envio à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) desta Pasta, em atendimento ao art. 4º do [Decreto nº 44.162/2023](#).

3.3. Dessa forma, sugere-se que os autos sejam encaminhados para análise e manifestação das áreas orçamentária, financeira e jurídica desta Pasta, com vistas ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, sejam submetidos à deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o [art. 3º, inciso III, da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

(...)

3.2. Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento, em sua manifestação Nota Técnica 9 (SEI nº 161823736), concluiu que:

(...)

Compatibilidade com a LDO:

informa-se que não há previsão no Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste salarial pretendido, conforme já indicado na Declaração de adequação aos instrumentos orçamentário. **(grifo nosso)**

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adequação prévia do Anexo IV da LDO/2025 para implementação do reajuste pleiteado.

Adequação com a LOA:

A projeção de execução total para 2025 alcançou o montante R\$ 89.174.488,04. Caso a previsão se confirme, estima-se superávit de R\$ 803.716,00 já considerando o acréscimo pleiteado de R\$ 4.420.774,00 referente ao reajuste salarial em análise, podendo-se chegar a 10,6% de aumento em relação a 2024.

(...)

3.3 Diante do exposto, do ponto de vista financeiro, **após sanado o apontamento realizado pelo Órgão Central de Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.** (g.n.)

1.9. No mesmo sentido, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (162965236) manifestou o seguinte:

3.1. Inicialmente, destaca-se que a manifestação desta Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados – SEST limita-se exclusivamente aos aspectos de boa governança, conforme disposto no art. 81 da Portaria SEEC n.º 140, de 17/05/2021, não abrangendo a tomada de decisão, que é prerrogativa exclusiva do gestor.

3.2. A Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736) ressaltou a necessidade de adequação prévia do Anexo IV do documento "Declaração de Adequação Instrumento" (160937299), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025.

3.3. Verifica-se nos autos que estão em curso modificações na LDO, com o objetivo de incluir a previsão do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF, por meio do Processo SEI GDF nº04031-00000080/2025-16. Assim, após a publicação da referida alteração, a proposta encaminhada estará compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento.

3.4. Cabe ressaltar que a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento já emitiu autorização (162296581) no âmbito do Processo nº 04031-00000080/2025-16.

3.5. Dessa forma, **uma vez publicada a alteração mencionada, esta Subsecretaria não identifica impedimentos ao presente Projeto de Lei.**

(g.n.)

1.10. Nesse contexto, veio a a demanda foi remetida a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole

estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que consta da Exposição de Motivos Nº 2/2025 – IPEDF/PRESI (160921440), que assim versa:

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe acerca da concessão de reajuste salarial, aos empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan.

A presente propositura tem origem em reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta,

Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, por intermédio do Ofício SINDSER - nº 149/2024 (159883199), e do Ofício 014/2025 - SINDSER (160922232).

Dentre as justificativas para o pleito destaca-se que, devido ao processo de liquidação da Empresa Pública Codeplan, combinado à criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal pela [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#), os empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan não integraram o rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal, conforme pode-se verificar na Ata da 13ª Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital.

Assim sendo, a presente proposta tem por premissa promover a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados do IPEDF Codeplan, razão pela qual propõe-se o percentual de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

Destaca-se que, quaisquer aumento de remuneração de pessoal deve ser disciplinado por ato de competência privativa do Governador do Distrito Federal, observada a conveniência e a oportunidade de adoção da medida, consoante estabelece o § 1º, do art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Outrossim, segundo o Parecer Jurídico nº 245/2023-PGCONS/PGDF (159883234) exarado pela Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, a regulamentação dos direitos de natureza econômica dos empregados celetistas que integram o Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de Lei.

Dessa forma, são essas as razões que fundamentam a imprescindibilidade de apresentar à Vossa Excelência a presente proposição de Projeto de Lei.

2.6. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente foi acostada aos autos em Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL (160943001), informando sobre a adequação da minuta apresentada.

2.7. Acerca do item **(III)**, manifestação do Ordenador de Despesas, informa-se que foi anexado aos autos a Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (160937172, 160937299, 160937371), da seguinte forma:

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade 190219 - Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, informo que a despesa decorrente da concessão do reajuste salarial de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá

o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 4.420.773,76 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), será custeada pelo programa de trabalho 04.122.8203.8502.0019 - Administração de Pessoal, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 160934828) e Memória de Cálculo (SEI nº 160924687), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor da Diretoria de Administração Geral - Substituto

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - Unidade Gestora 190219, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, tem adequação com Lei Orçamentária do corrente ano - [Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024](#), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, [Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023](#).

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor de Administração Geral - Substituto

Ordenador de Despesa

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO (Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, TAIRONE AIRES CAVALCANTE, na qualidade de ordenador de despesas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada pela minuta de ato de proposta de Projeto de Lei SEI nº 160922696, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Diretor de Administração Geral - Substituto

Ordenador de Despesa

2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; Planilha de impacto financeiro (160924687)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; (160937172)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (160937299)

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. (160937371)

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.9. O art. 4º do mencionado Decreto exige que a *Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais. Constata-se que tal manifestação*

consta da Nota Técnica N.º 5/2025 - IPEDF/PRESI/AJL (160943001).

2.10. Com relação ao cumprimento do disposto no [Decreto nº 44.162 de 2023](#), as declarações demandadas por lei constam dos autos do processo

2.11. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

2.12. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 8/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES (162942737) e Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (162965236);
- Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (161419867);
- Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736).

2.13. Cabe a essa especializada ressaltar a necessidade de apontar ao autos manifestação do Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#).

2.14. Quanto ao quesito **(IV)**, convém reiterar que a presente demanda versa sobre minuta de anteprojeto de lei de autoria do Poder executivo, cujo objeto é o Reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN.

2.15. A pasta competente embasou o pleito sob na forma da Exposição de Motivos Nº 2/2025 – IPEDF/PRESI (160921440).

2.16. Por fim, foi anexado aos autos o Proposta - IPEDF/PRESI (160922696), contendo a minuta de decreto em sob análise.

2.17. Destacamos que não foi identificado o prévio encaminhamento da demanda ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), de modo que este deve ser feito posteriormente e, após deliberação, submissão da minuta à deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o [art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR DECRETOS

2.18. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.19. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.20. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.(Grifo nosso)

2.21. Por oportuno, o § 1º do artigo 45 da LDO/2025 exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos. A Unidade de Programação Orçamentária, por meio da Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (161823736), **informa que até o momento não há adequação do Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste pretendido.**

2.22. **Nesse sentido, recomenda-se, nos termos expostos em Nota Técnica 5 (162965236), item 3.3, que a aprovação da medida pretendida nesses autos seja sujeita à alteração da LDO objeto dos autos SEI nº 04031-00000080/2025-16.**

2.23. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Projeto de Lei inserida na **Proposta (160922696)**, atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência.

3.2. **Aponta-se como ressalta a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar a despesa, conforme tratado no processo SEI 04031-00000080/2025-16.**

3.3. Ressalta-se pelo encaminhamento da demanda ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o [art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

3.4. Após, pugno pelo envio dos autos ao Gabinete desta pasta para conhecimento e posterior envio à Consultoria Jurídica da Casa Civil, em respeito ao art. 18 do [Decreto nº 39.610, de 1º de Janeiro de 2019](#).

IGOR MOTA RIBEIRO

Assessor Especial - UNOP

Assessoria Jurídico Legislativa/SEPLAD

3.5. **De acordo.**

3.6. Ao Chefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD

I - Cuidam os autos de demanda proveniente do IPEDF CODEPLAN, visando a da análise de minuta de anteprojeto de lei de autoria do Poder executivo, cujo objeto é o Reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção.

II - Manifesto-me de acordo com o Despacho sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos ao gabinete e ao CIGP para providências cabíveis.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 19/02/2025, às 12:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 19/02/2025, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial.**, em 19/02/2025, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161673574)
verificador= **161673574** código CRC= **FEBF83B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

7ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ricardo Alexandre Trigueiro**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa - Substituto; **Thiago Rogério Conde**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento e Presidente; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Gestão da Estratégia; e **Fabrcício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 04031-00000007/2025-36, a saber: proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN, nos termos do Ofício Nº 5/2025 - IPEDF/PRESI (160949423), do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF Codeplan).

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (161419867), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou, no tocante à legislação de pessoal, que a demanda em análise acarretará em aumento de despesa com pessoal. Na manifestação, a área técnica apresentou estimativa de impacto financeiro, consoante o disposto no Despacho - IPEDF/PRESI/DAG/COGEP (161314361), que faz remissão à Planilha Impacto Financeiro - Reajuste 2025 a 2027 (161313239), na forma que segue: **2025**: R\$ 4.420.773,76 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos); **2026**: R\$ 4.582.299,79 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos); e, **2027**: R\$ 4.582.299,79 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Registrou que ... "*visando ao prosseguimento do pleito, esta área técnica acostou no bojo do Processo SEI GDF nº 04031-000000080/2025-16, a proposta de alteração do Anexo IV da LDO 2025, de que trata a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), fazendo constar a previsão de reajuste salarial aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção daquele Instituto, em consonância com a Proposta - IPEDF/PRESI (160922696) e o Impacto Financeiro - Reajuste 2025 a 2027 (161313239)*". Por fim, ressaltou que "... em se tratando do aumento de despesas, a matéria obrigatoriamente deve ser submetida às áreas orçamentárias e financeiras desta Pasta, para análise e manifestação, em congruência com a legislação vigente, sobretudo a [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#)". Pelo exposto, entendeu que a **demand**a está parcialmente compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 9/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP 161823736), destacando: "... **Declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (SEI n.º 160937299):** Frisa-se que a declaração está formalmente de acordo com o modelo constante do ANEXO II do Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023. Contudo, a adequação do pedido, no que tange ao Anexo IV (Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos) da LDO 2025, está, de acordo com a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, em andamento no Processo SEI GDF n.º 04031-00000080/2025-16, visando constar a previsão em tela do reajuste salarial do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF. **Declaração de disponibilidade orçamentária (SEI n.º 160937172):** Tal declaração está de acordo com o modelo constante do ANEXO I do [Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). **Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (SEI n.º 160937371):** Também de acordo com o ANEXO III do [Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). **Compatibilidade com a LDO:** informa-se que não há previsão no Anexo IV da LDO/2025 para o reajuste salarial pretendido, conforme já indicado na Declaração de adequação aos instrumentos orçamentário. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adequação prévia do Anexo IV da LDO/2025 para implementação do reajuste pleiteado. **Adequação com a LOA:** A projeção de execução total para 2025 alcançou o montante R\$ 89.174.488,04. Caso a previsão se confirme, estima-se superávit de R\$ 803.716,00 já considerando o acréscimo pleiteado de R\$ 4.420.774,00 referente ao reajuste salarial em análise, podendo-se chegar a 10,6% de aumento em relação a 2024...". Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 8/2025 - SEEC/SEFIN/SUTES 162942737) concluindo: "... 3.3. Diante do exposto, do ponto de vista financeiro, após sanado o apontamento realizado pelo Órgão Central de Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados posicionou-se nos autos (Nota Técnica N.º 5/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF 162965236), onde, na sua conclusão, constatou que "a instrução dos autos está em conformidade com o regramentos contidos no [Decreto n.º 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e no [Decreto n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#)". A Secretaria Executiva de Finanças, na mencionada Nota Técnica 5 (162965236), encaminhou os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, com posterior encaminhamento ao Comitê de Gestão de Pessoas para avaliação.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu a Nota Jurídica N.º 54/2025 - SEEC/AJL/UNOP (161673574), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu-se que, com apoio nas premissas do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Projeto de Lei inserida na **Proposta (160922696)**, atende aos critérios de legalidade, estando em conformidade com os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência. **Aponta-se como ressalta a necessidade de prévia adequação do Anexo IV da LDO para suportar a despesa, conforme tratado no processo SEI 04031-00000080/2025-16.**

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que proposta de Projeto de Lei (160922696), que dispõe sobre o reajuste salarial dos empregados públicos que integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF CODEPLAN, está parcialmente compatível com o [Decreto n.º 40.467/2020](#) e o [Decreto n.º 44.162/2023](#). Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei (160922696). Além disso, **recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 19/02/2025, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Membro do Comitê substituto(a)**, em 19/02/2025, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Presidente do Comitê**, em 19/02/2025, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 19/02/2025, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador= 163585802](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=163585802) código CRC= **B934B6D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - www.economia.df.gov.br

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DF - IPEDF CODEPLAN
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DAG
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP

IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO - REAJUSTE SALARIAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS - IPEDF CODEPLAN

IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO									
RUBRICAS DE INCIDÊNCIA	FOLHA DE PAGAMENTO TOTAL ANO 2024	IMPACTO (6,12%) ANO 2025 - JAN A OUT (a)	FOLHA TOTAL (6,12%) ANO 2025 - JAN A OUT	IMPACTO FOLHA (5,88%) ANO 2025 - NOV E DEZ (b)	ANO 2025 TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO	ANO 2026 IMPACTO FINANCEIRO (5,88%) JAN-DEZ (c)	ANO 2026 TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO	ANO 2027 IMPACTO FINANCEIRO (5,88%) JAN-DEZ (d)	ANO 2027 TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO
SALÁRIO	23.634.526,36	1.205.360,84	24.839.887,20	243.430,89	25.083.318,10	1.474.899,10	26.558.217,20	1.474.899,10	26.558.217,20
DECISÃO JUDICIAL	656.946,84	33.504,29	690.451,13	6.766,42	697.217,55	40.996,39	738.213,94	40.996,39	738.213,94
VANTAGEM REABILITAÇÃO	132.876,60	6.776,71	139.653,31	1.368,60	141.021,91	8.292,09	149.314,00	8.292,09	149.314,00
GRATIFICAÇÃO PESQUISA CAMPO	217.377,35	11.086,24	228.463,59	2.238,94	230.702,54	13.565,31	244.267,85	13.565,31	244.267,85
DIF GRATIFICAÇÃO PESQUISA CAMPO	185,00	9,44	194,44	1,91	196,34	11,54	207,89	11,54	207,89
INCORPORAÇÃO EC/FG	1.582.135,68	80.688,92	1.662.824,60	16.295,68	1.679.120,28	98.732,27	1.777.852,55	98.732,27	1.777.852,55
GRAT. TITULAÇÃO	1.806.417,65	92.127,30	1.898.544,95	18.605,74	1.917.150,69	112.728,46	2.029.879,15	112.728,46	2.029.879,15
ANTECIPAÇÃO PCCS -ACT	1.843.276,42	94.007,10	1.937.283,52	18.985,38	1.956.268,90	115.028,61	2.071.297,51	115.028,61	2.071.297,51
ADIC. TEMPO SERVIÇO	9.653.258,85	492.316,20	10.145.575,05	99.426,64	10.245.001,69	602.406,10	10.847.407,79	602.406,10	10.847.407,79
VANTAGEM PESSOAL UR-ACT	6.910.815,59	352.451,60	7.263.267,19	71.180,02	7.334.447,20	431.265,50	7.765.712,70	431.265,50	7.765.712,70
ADICIONAL NOTURNO	1.778,10	90,68	1.868,78	18,31	1.887,10	110,96	1.998,06	110,96	1.998,06
ADIC. TEMPO SERVIÇO-DEC.JUDICIAL	28.662,39	1.461,78	30.124,17	295,22	30.419,39	1.788,66	32.208,05	1.788,66	32.208,05
GRAT. TITULAÇÃO - DEC. JUDICIAL	11.019,29	561,98	11.581,27	113,50	11.694,77	687,65	12.382,42	687,65	12.382,42
SUBTOTAL	46.479.276,12	2.370.443,08	48.849.719,20	478.727,25	49.328.446,45	2.900.512,65	52.228.959,10	2.900.512,65	52.228.959,10
***13º SALÁRIO	6.074.919,02	309.820,87	6.384.739,89	62.570,45	6.447.310,34	379.101,85	6.826.412,19	379.101,85	6.826.412,19
*1/3 DE FÉRIAS	3.929.713,03	200.415,36	4.130.128,39	40.475,26	4.170.603,65	245.231,49	4.415.835,15	245.231,49	4.415.835,15
***TOTAL PATRONAL 30% (22 % INSS + 8% FGTS)	15.368.423,53	783.789,60	16.152.213,13	174.531,89	16.326.745,02	1.057.453,80	17.384.198,82	1.057.453,80	17.384.198,82
SUBTOTAL	25.373.055,58	1.294.025,83	26.667.081,41	277.577,60	26.944.659,01	1.681.787,14	28.626.446,15	1.681.787,14	28.626.446,15
TOTAL GERAL	71.852.331,70	3.664.468,92	75.516.800,62	756.304,84	76.273.105,46	4.582.299,79	80.855.405,25	4.582.299,79	80.855.405,25
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO ANO 2025 = (a+b)	4.420.773,76								
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO ANO 2026 = (c)	4.582.299,79								
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO ANO 2027 = (d)	4.582.299,79								

TOTAL DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE EMPREGADOS PERMANENTES EM EXTINÇÃO IPEDF CODEPLAN		
ANO 2025 (R\$)	ANO 2026 (R\$)	ANO 2026 (R\$)
4.420.773,76	4.582.299,79	4.582.299,79

Elaborada por: Patrícia Dantas Varella Barca - Matr. 3220109-5
Em 22 de Janeiro de 2025.
Dados extraídos e projetados pelo sistema SIGRH.

Unidade Orçamentária: 19219 - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FE

Exercício: 2025

Mês de Referência: 1 - Janeiro

Tipo de Programa: Todos

R\$ 1,00

Programa de Trabalho: Todos

Natur.	Fonte	ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Cota	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05			Programa Trabalho: 04.122.8203.1471.0027 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO - DF ENTORNO								
449052	100	0	800.000,00	0,00	0,00	728.000,00	0,00	72.000,00	0,00	72.000,00	0,00
SUBTOTAL			800.000,00	0,00	0,00	728.000,00	0,00	72.000,00	0,00	72.000,00	0,00
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05			Programa Trabalho: 04.122.8203.1968.0009 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS - DISTRITO FEDERAL								
339039	100	0	100,00	0,00	0,00	91,00	0,00	9,00	0,00	9,00	0,00
SUBTOTAL			100,00	0,00	0,00	91,00	0,00	9,00	0,00	9,00	0,00
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05			Programa Trabalho: 04.122.8203.2422.0001 - CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO - DF ENTORNO								
339039	100	0	10.000,00	0,00	0,00	9.100,00	0,00	900,00	0,00	900,00	0,00
SUBTOTAL			10.000,00	0,00	0,00	9.100,00	0,00	900,00	0,00	900,00	0,00
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05			Programa Trabalho: 04.122.8203.2557.0014 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DF ENTORNO								
339039	100	0	500.000,00	0,00	0,00	455.000,00	0,00	45.000,00	0,00	45.000,00	0,00
SUBTOTAL			500.000,00	0,00	0,00	455.000,00	0,00	45.000,00	0,00	45.000,00	0,00
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 05			Programa Trabalho: 04.122.8203.3903.0004 - REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - DISTRITO FEDERAL								
339039	100	0	300.000,00	0,00	0,00	273.000,00	0,00	27.000,00	0,00	27.000,00	0,00
SUBTOTAL			300.000,00	0,00	0,00	273.000,00	0,00	27.000,00	0,00	27.000,00	0,00
Esfera: 1 - FISCAL - Tipo de Detalhamento: 01			Programa Trabalho: 04.122.8203.8502.0019 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DF ENTORNO								
319011	100	0	76.198.978,00	0,00	0,00	69.341.069,98	0,00	6.857.908,02	157.559,54	6.700.348,48	157.559,54
319013	100	0	18.000.000,00	0,00	0,00	16.380.000,00	0,00	1.620.000,00	12.604,76	1.607.395,24	12.604,76
319016	100	0	160.000,00	0,00	0,00	145.600,00	0,00	14.400,00	0,00	14.400,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DF - IPEDF CODEPLAN
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DAG
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP
GERÊNCIA DE REGISTROS FINANCEIROS - GREF
Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, art. 3º, inciso IV

Evolução do quadro de pessoal (últimos dois anos) - licenças, afastamentos e desligamentos												
Descrição	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23
Licenças e Afastamentos	173	130	85	72	87	130	78	163	127	178	169	179
Desligamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Total	173	130	85	72	87	130	78	163	127	179	169	179

Descrição	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
Licenças e Afastamentos	211	180	128	1	6	23	27	27	33	28	37	54
Desligamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Total	211	180	128	1	6	23	27	27	33	29	37	54

Descrição	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
Licenças e Afastamentos	11	36	36	66	219
Desligamentos	0	0	0	0	0
Total	11	36	36	66	219

Observação 1: Não houveram ingressos e vacâncias nos períodos levantados, por tratar-se de carreira em extinção.

Observação 2: Levantamento realizado em 15 de outubro de 2024, por meio de relatórios emitidos pelo SIGRH.

Observação 3: Foram consideradas as seguintes licenças e afastamentos: Licença Administrativa Remunerada, Atestados Médicos, Licença Gala, Licença Nojo, Serviço Eleitoral, Juri e Recesso.

Observação 4: Desligamentos por falecimento do empregado

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA DO DF - IPEDF/CODEPLAN
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP

Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, art. 3º, inciso V

Quantidade de servidores cedidos ou colocados à disposição	
Período	Quantidade
jan/25	120

Elaborado por: Fabio Romeu Rocha Moreira, mat. 72-8 em 09/01/2025



Assunto: Proposta de Reajuste Salarial - Empregados da Tabela de Empregos Permanente em Extinção - IPEDF Codeplan.

1. CONTEXTO

Trata-se de pedido de concessão de reajuste salarial aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, oriundo do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER (Ofício SINDSER - nº 149/2024 (159883199) e Ofício 014/2025 PRESI/SINDSER-DF (160922232)).

O pedido tem por premissa promover a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados públicos do IPEDF Codeplan, tendo sido deliberado e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 16 de janeiro de 2025, de acordo com o Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232), o reajuste de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre a remuneração dos empregados do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal.

2. RELATO

O Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan foi criado sob a forma de Autarquia Especial, por intermédio da [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#), com o objetivo promover e disseminar informações sociais, econômicas, cartográficas, demográficas, georreferenciadas, geográficas, urbanas, rurais, regionais e ambientais para o Distrito Federal e prestar suporte na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Essa Lei previu em seu art. 8º que, "os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan admitidos até 23 de abril de 1993 e, após, por concurso público integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan".

Nesse contexto, a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestou-se por intermédio do Parecer Jurídico n.º 245/2023-PGCONS/PGDF/2023 - PGDF/PGCONS (159883234), concluindo que a regulamentação dos direitos dos empregados celetistas que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de acordo coletivo, em relação às cláusulas sociais, e por meio de lei, que deverá tratar dos direitos de natureza econômica. Registrou ainda que, a [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#) não determinou o aproveitamento dos empregados da antiga Codeplan na carreira própria do IPEDF Codeplan, pois estabeleceu que integrarão seu Quadro de Empregados Permanentes em Extinção.

O supracitado Parecer Jurídico ampara-se no entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que, em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Assim sendo, a regulamentação dos direitos de natureza econômica dos empregados celetistas que integram o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de Lei.

Por conseguinte, foi promulgada a [Lei nº 7.362, de 22 de dezembro de 2023](#), que dispõe sobre os direitos trabalhistas dos empregados públicos que integram o Quadro de Empregados

Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan, no que tange aos **direitos de natureza econômica**.

Em 16 de janeiro de 2025, de acordo com o Ofício nº 014/2025-PRESI/SINDSER (160922232), os empregados públicos do Quadro de Empregos Permanentes em Extinção do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal deliberaram e aprovaram, em Assembleia Geral Extraordinária o reajuste de 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), a contar da publicação da Lei que instituirá o reajuste, e de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a contar de 01º de novembro de 2025, sobre sua remuneração.

Dentre as justificativas para o pleito assinala-se que, devido ao processo de liquidação da Empresa Pública Codeplan, combinado à criação do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal pela [Lei nº 7.154, de 07 de junho de 2022](#), os empregados da Tabela de Empregos Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan não integraram o rol de beneficiários contemplados pelo reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal, conforme pode-se verificar na Ata da 13º Reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (159883289), que apreciou a proposta de reajuste salarial das Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital.

Ademais, com intuito de viabilizar o atendimento do pedido de reajuste, editou-se a Minuta de Proposta de Projeto de Lei (160922696) e a Exposição de Motivos 2 (160921440).

Destaca-se que, em atenção ao disposto no Ofício Nº 5546/2024 - SEEC/GAB (159883219), os autos foram instruídos na forma prevista no [Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), conforme especificado nos quadros a seguir:

Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020	
Descrição da exigência	Cumprimento do requisito
Art. 2º Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.	Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687); Declaração de Orçamento 160937466
Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar: I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;	Nota Técnica 1 (160925136)
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;	Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos ou nomeação de concursados.
III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;	Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos ou nomeação de concursados.
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;	Tabela Afastamento de Pessoal (160926970).

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;	Tabela Empregados Cedidos (160927212)
VI -a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	Não se aplica, porque a demanda não envolve a criação de cargos, nomeação de concursados ou aumento de jornada de trabalho.
§1º Caberá ao Ordenador de Despesas: I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;	Processo SEI n° 04031-00000080/2025-16 (Orçamento: Proposta Orçamentária); Proposta Orçamentária 160929338
II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;	Não se aplica, porque há Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172
III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.	Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172
<u>Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022</u>	
Descrição da exigência	Cumprimento do requisito
<p>Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:</p> <p>I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:</p> <p>a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;</p> <p>b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;</p> <p>c) a identificação das normas afetadas pela proposição;</p> <p>d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;</p> <p>e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;</p> <p>f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.</p>	Exposição de Motivos 2 (160921440)

<p>II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:</p> <p>a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;</p> <p>b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;</p> <p>c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;</p> <p>d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;</p> <p>e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;</p> <p>f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.</p> <p>g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;</p> <p>h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<p>PRESI/AJL</p>
<p>III - declaração do ordenador de despesas:</p> <p>a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:</p> <p>1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;</p>	<p>Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687) e Declaração de Orçamento 160937466</p>
<p>2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	<p>Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 160937299</p>
<p>c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023</p>	
<p>Descrição da exigência</p>	<p>Cumprimento do requisito</p>

<p>Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:</p> <p>I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;</p> <p>§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.</p>	<p>Planilha Impacto Financeiro Reajuste 2025 - 2027 (160924687) e Declaração de Orçamento 160937466</p>
<p>II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;</p>	<p>Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 160937299</p>
<p>IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.</p>	<p>Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 160937371</p>
<p>Art 2º § 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.</p>	<p>Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa 160937172</p>
<p>Art 2º § 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.</p>	<p>Não se aplica, porque não há necessidade de ajustes orçamentários.</p>
<p>Art 2º § 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.</p>	<p>Sob responsabilidade da SEEC/DF.</p>
<p>Art 2º § 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.</p>	<p>A solicitação de inclusão da despesa na LDO 2025, está sendo instruída em processo administrativo apartado a esse, sob o SEI nº 04031-00000080/2025-16 (Orçamento: Proposta Orçamentária).</p>

Art 2º § 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Não se aplica, porque os empregados da Tabela de Empregos Permanentes, em Extinção, do IPEDF Codeplan, pertencem ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim sendo, aposentados e pensionistas são custeados com recursos do INSS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, o pedido de reajuste salarial apresentado pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, para o exercício 2025, resguarda os direitos trabalhistas da categoria e converge com o reajuste concedido às Empresas Estatais do Distrito Federal.

Outrossim, foram atendidos todos os requisitos das normas regulamentares vigentes: [Decreto nº 40.467, 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Bem como, há existência de dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas decorrentes decorrentes do reajuste, conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária - Despesa (160937172).

Destaca-se que, o encaminhamento da Proposta de inclusão de despesas na LDO 2025 (160929338), no Processo SEI nº 04031-00000080/2025-16, a Minuta de Proposta de Projeto de Lei (160922696) e a Exposição de Motivos 2 (160921440) consubstanciam-se como documentos essenciais para o atendimento do pleito.

Por fim, encaminha-se os autos para análise e emissão de parecer jurídico e, posterior envio para apreciação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAELA CORTEZ RAMOS - Matr.3220101-X, Chefe da Unidade de Projetos Especiais**, em 17/01/2025, às 20:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=160925136 código CRC= **6CC22A97**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Administração Municipal ? SAM, Bloco H - Bairro Setores Complementares - CEP 70.620-080 - DF
Telefone(s): 3342-2270
Sítio